



MUNICÍPIO DE ASCURRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNANTE: BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP**  
**CNPJ n. 17.450.564/0001-29**  
**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ASCURRA**  
**EDITAL DE PREGÃO P/ REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2018**

Trata-se de impugnação ao edital de pregão n. 23/2018, que tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de pneus para as máquinas e veículos da secretaria de obras, estradas e serviços urbanos, do conselho tutelar, da polícia civil, da secretaria da educação, cultura, desporto e promoção social, da secretaria de agricultura e meio ambiente, da secretaria de administração e planejamento e da secretaria de saúde e assistência social, apresentada pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP.

Tempestiva a impugnação, visto que:

- o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 2/4/2018, com abertura dos envelopes prevista para o dia 25/4/2018, às 9 horas;
- a impugnação chegou em envelope pelos Correios no dia 20/4/2018;
- o item 9.1 do edital deixa claro que as impugnações ao edital devem ser protocoladas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, ou seja, dentro do prazo previsto em edital.

Em suma, a impugnante solicita reforma do instrumento o convocatório para que sejam retiradas as seguintes exigências previstas nos itens 3.2 do termo de referência:

- a) data de fabricação dos pneus não deverá ser superior à 06 (seis) meses da data da entrega dos mesmos.
- b) possuir certificação com as normas da ABNT.

**Quanto à exigência de que a data de fabricação dos pneus não deverá ser superior a 6 (seis) meses data de entrega,** a impugnante alega que tal exigência restringe a participação de empresas que vendem pneus importados no país, uma vez que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro seria de 6 (seis) a 9 (nove) meses, o que dificulta a logística e a entrada das empresas que trabalham com produtos importados. Ainda, colacionam respostas da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) alegando que os pneus não possuem prazo de validade e sim garantia contratual, motivo pelo qual a exigência editalícia seria desnecessária e restritiva.

O Município de Ascurra, amparado por entendimento do TCE do Paraná, decidiu necessário para ter maiores garantias de qualidade e/ou durabilidade de que os pneus adquiridos sejam novos. Apesar da alegação da empresa de que pneus não possuam prazo de validade, não há impedimento para que o Município adquira materiais novos, desde que dentro da legalidade. Senão vejamos:

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[35] e o desembaraço aduaneiro [36] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica [37], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.



MUNICÍPIO DE ASCURRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

**Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.**

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 -Tribunal Pleno...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (acesso em 20/4/2018 – disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00290309.pdf>)

Ainda, ao participar do certame, presume-se que a empresa já tenha em seu estoque os itens aos quais demonstra interesse em participar, do contrário como conseguiria realizar a entrega em 3 (três) dias úteis conforme indica o edital? Em nenhum momento o



MUNICÍPIO DE ASCURRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

edital faz exigência de produto nacional ou marca específica, estando em consonância com a legislação aplicável.

Ressalta-se que edital não fere a carta magna, uma vez que o seu art. 37, no inciso XXI, estabelece que exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações podem ser exigidas nos editais de licitação, o que vai de encontro ao inciso II do artigo 27 da Lei 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que a exigência de que a data de fabricação dos pneus não deverá ser superior a 06 (seis) meses da data da entrega dos mesmos, prevista na letra A do item 3.2 do termo de referência, não é ilícita e tampouco restritiva, motivo pelo qual, quanto a este item, não há que se falar em reformas ao edital.

**De outro norte, a impugnante alega que a exigência de certificação da ABNT nos pneus é restritiva**, visto não ser o único órgão credenciador do INMETRO para atestar o bom funcionamento dos produtos, vedando a participação de produtos que são certificados pelo IFBQ, por exemplo.

Primeiramente, cumpre mencionar que tal exigência não é ilícita e nem restritiva, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decisão, assim entendeu. Vejamos:

É que a garantia de qualidade dos pneus pode ser obtida, por exemplo, por meio de declaração de que sejam novos, de primeira linha, **com certificado do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.**

A Lei nº 9.933/1999, em seu art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade de produtos.

Em decorrência de sua competência de verificar a conformidade de produtos às normas e regulamentos técnicos e, considerando a existência, no mercado, de pneus novos fabricados no País ou importados, destinados a automóveis, camionetas, ônibus, microônibus e caminhões, inadequados ao uso e capazes de provocar acidentes quando utilizados, o INMETRO baixou a Portaria nº 5 de 14.01.2000, aprovando Regulamento Técnico para certificação compulsória de todos os tipos de pneus comercializados no Brasil.

De acordo com tal norma está ainda a cargo do INMETRO e das entidades de Direito Público com ele conveniadas a fiscalização da conformidade do produto comercializado com as disposições contidas na portaria, que estabelece os requisitos (altura, capacidade, desenho, diâmetro, estrutura, largura, pressão, etc...) e métodos de ensaios para os pneus. (REP-13/00734822, em 25/11/2013)

Não bastasse, diversas marcas estrangeiras possuem certificação na ABNT. O Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso se manifestou sobre esse assunto em representação contra edital de pneus:

A discriminação praticada pela Prefeitura Municipal de Campos Júlio não possui comprovação, é oriunda apenas de opinião própria ou senso comum, sem comprovação técnica, **já que muitas marcas estrangeiras foram aprovadas nos testes do INMETRO e ABNT** (Processo n. 13550-0/2015, parecer n. 5943/2015, em 10/9/2015).



MUNICÍPIO DE ASCURRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ: 83.102.772/0001-61

Apesar disso, nada obsta que outra autorizada pelo INMETRO ateste a certificação dos pneus, desde que, conforme visto no parecer do Tribunal de Contas do Estado de SC, seja uma entidade conveniada do INMETRO. As especificações e exigências contidas no edital são pautadas em normas técnicas que asseguram o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, uma vez que em se adquirindo produtos de boa qualidade se estará cumprindo o princípio da eficiência bem como o da economicidade, pois o que se pretende é que os pneus tenham maior tempo de durabilidade e com o menor preço, uma vez atendidos os requisitos exigidos pelo INMETRO.

Desta forma, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para:

A) manter-se a redação da letra A do item 3.2 do termo de referência do edital n. 23/2018.

B) alterar-se a redação da letra B do item 3.2 do termo de referência do referido edital, que passa a ler-se da seguinte forma:

3.2 Todos os pneus deverão possuir as seguintes características, sob pena de o mesmo não ser aceito na entrega, sujeito a aplicação das penalidades previstas em edital:

**b) possuir certificação com as normas do INMETRO e da ABNT ou outra entidade acreditada pelo INMETRO.**

Desta forma, considerando que esta mudança poderá influir na apresentação da proposta de eventual licitante interessada, mesmo que indiretamente, altera-se a data da sessão para abertura dos envelopes e julgamento de propostas e habilitação para o dia 7/5/2018, às 9 horas.

Ascurra, 23 de abril de 2018.

  
LAIRTON ANTONIO POSSAMAI  
Prefeito Municipal

  
Prefeitura Municipal de Ascurra

Miguel Angelo Sobrinho  
Assessor Jurídico  
OAB/SC nº 661